



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.	382
C	D. 06/09/2000	
C	<i>Stelutino</i> Rubrica	

Processo : 10680.000251/98-69
Acórdão : 203-06.664

Sessão : 06 de julho de 2000
Recurso : 113.593
Recorrente : ANGLO CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

COFINS – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O artigo 138 do Código Tributário Nacional estabelece que para a exclusão da responsabilidade, pela infração cometida, a denúncia deve vir acompanhada do respectivo pagamento do crédito tributário. **COMPENSAÇÃO DE TDA** – Inadmissível, por falta de lei específica que a autorize, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ANGLO CONSTRUTORA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.
cl/mas/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.000251/98-69
Acórdão : 203-06.664
Recurso : 113.593
Recorrente : ANGLO CONSTRUTORA LTDA.

RELATÓRIO

Transcrevo relatório de fls. 63/64:

“O contribuinte acima identificado requereu junto à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG a utilização de Títulos da Dívida Agrária – TDA para depósito em garantia das parcelas devidas no período de outubro de 1996 a outubro de 1997, como também do débito remanescente constante nos processos de parcelamento n°s 10680.005239/97-60 e 10680.003551/94-85 (fls. 47/48), todos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 01/05). Para tanto, instruiu seu pedido com a documentação às fls. 06/10.

Posteriormente, o requerente foi cientificado de que a autoridade fazendária indeferiu seu pleito por inexistência de autorização legal expressa (fls. 13/18).

Inconformado com a decisão desfavorável, da qual teve ciência em 18/08/1999, apresentou, em 08/09/1999 (fl. 21), a peça impugnatória às fls. 24/37, acompanhada da documentação às fls. 38/45, com as alegações abaixo sintetizadas.

Diz que a peça de defesa foi apresentada tempestivamente, esclarecendo que interpôs Mandado de Segurança em face da inconstitucionalidade do depósito prévio, que é exigido como pressuposto de sua admissibilidade.

Faz um breve relato sobre o não atendimento do seu pedido pela autoridade administrativa. Apresenta como base legal de sua discordância, o art. 655 Código de Processo Civil, o art. 11 da Lei n° 6.830, de 22/09/1980, bem como o Decreto n° 578, de 24/06/1992.

Cita, inclusive, o teor do inciso II do art. 16 da Medida Provisória 841, de 19/01/1995, e a Medida Provisória n° 1.633-13, de 26/08/1998 como fundamento de sua tese de que a jurisprudência judicial e o Instituto de Seguridade Social - INSS aceitam o depósito em garantia de Títulos da Dívida



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.000251/98-69
Acórdão : 203-06.664

Agrária como meio de pagamento do débito tributário, porque são emitidos pela União, que no caso também figura como sujeito ativo da obrigação.

Elucida que os Títulos da Dívida Agrária são emitidos pela União, que possuem majoração monetária, que seu valor pode ser considerado para fins de garantia, bem como aponta outras características. Menciona, para este fim, normas legais pertinentes. Apresenta, novamente, jurisprudência judicial com o objetivo de sustentar o instrumento jurídico de que quer se socorrer.

Diz que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea, desde que seja acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, inclusive por meio de TDA, conforme jurisprudência pacífica.

Acrescenta que a multa de mora tem caráter de confisco. Adota o entendimento doutrinário sobre o tema, bem como aponta que há um projeto de lei complementar a respeito da questão.

Em face do exposto, requer:

- que a peça de defesa seja conhecida, por tempestiva;
- que diligências e perícias sejam determinadas;
- a juntada do instrumento de procuração com subestabelecimento;
- a oferta dos títulos em comento para garantir o cumprimento da obrigação tributária;
- o deferimento do seu pleito.

O processo foi instruído com os documentos às fls. 47/60.”

A autoridade singular, julgando desnecessária a diligência solicitada, mantém o indeferimento do pedido de compensação em tela (doc. fls. 63/69), por falta de previsão para efetua-la, nos moldes requeridos e por não estar caracterizada a denúncia espontânea, mediante decisão assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

PAGAMENTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.000251/98-69
Acórdão : 203-06.664

Não há amparo legal a hipótese da utilização dos Títulos da Dívida Agrária para garantia e forma de pagamento dos débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

SOLICITAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Tempestivamente, a recorrente interpõe recurso a este Conselho (doc. fls. 74/88), que leio em sessão para melhor conhecimento dos meus pares.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'W' or 'M' shape followed by a vertical line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.000251/98-69
Acórdão : 203-06.664

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Quanto ao pedido de diligência ou perícia, vejo que são desnecessárias para a solução da lide.

No mérito, verifico que, na verdade, a recorrente solicita a compensação de débitos relativos a tributo federal, PIS, com Títulos da Dívida Agrária – TDA. Pleiteia, também, o benefício do instituto da denúncia espontânea, consagrado no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Essa matéria já foi demasiadamente discutida neste Conselho que já formou entendimento pacífico sobre a mesma.

Quanto à denúncia espontânea, solicitada nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade de infração é excluída, caso ocorra o pagamento de tributo denunciado ou o depósito de montante arbitrado pela autoridade tributária, antes de qualquer procedimento administrativo por parte da administração tributária.

Verifica-se que no processo em tela isso não ocorreu, uma vez que a recorrente pleiteou o benefício, instituído no aludido art. 138 do CTN, sem efetuar o respectivo recolhimento, limitando-se a ingressar com pedido de compensação do crédito tributário denunciado com créditos decorrentes de Títulos da Dívida Agrária - TDA.

Portanto, no presente caso não cabe a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Quanto ao pedido de compensação de débitos fiscais com Títulos da Dívida Agrária, tratou, com propriedade, o Acórdão nº 203-03.520 de minha lavra, cujas razões a seguir transcrevo:

“Ora, cabe esclarecer que Títulos da Dívida Agrária – TDA são títulos de crédito nominativos ou ao portador, emitidos pela União, para pagamento de indenizações de desapropriações por interesse social de imóveis

W



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.000251/98-69
 Acórdão : 203-06.664

rurais para fins de reforma agrária e têm toda uma legislação específica, que trata de emissão, valor, pagamento de juros e resgate e não têm qualquer relação com créditos de natureza tributária.

A alegação da requerente de que a Lei nº 8.383/91 é estranha à lide e que o seu direito à compensação estaria garantido pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional – CTN procede, em parte, pois a referida lei trata especificamente da compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, enquanto que os direitos creditórios do contribuinte são representados por Títulos da Dívida Agrária – TDA, com prazo certo de vencimento.

Segundo o artigo 170 do CTN, *“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (grifei)”*.

E de acordo com o artigo 34 do ADCT-CF/88, *“O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda n. 1, de 1969, e pelas posteriores.”* Já seu parágrafo 5º assim dispõe: *“Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.”*

O artigo 170 do CTN não deixa dúvida de que a compensação deve ser feita sob lei específica; enquanto que o art. 34, § 5º, assegura a aplicação da legislação vigente anteriormente à nova Constituição, no que não seja incompatível com o novo sistema tributário nacional.

Ora, a Lei nº 4.504/64, em seu artigo 105, que trata da criação dos Títulos da Dívida Agrária – TDA, cuidou também de seus resgates e utilizações. E segundo o § 1º deste artigo, *“Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados: a) em pagamento de até cinqüenta por cento do Imposto Territorial Rural;”* (grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.000251/98-69

Acórdão : 203-06.664

Já o artigo 184 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a utilização dos Títulos da Dívida Agrária será definida em lei.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, IV, da Constituição, e, tendo em vista o disposto nos artigos 184 da Constituição, 105 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), e 5º, da Lei nº 8.177/91, editou o Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, dando nova regulamentação ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária. E de acordo com o artigo 11 deste decreto, os TDA poderão ser utilizados em:

I- pagamento de até cinqüenta por cento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

II- pagamento de preços de terras públicas;

III- prestação de garantia;

IV- depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas;

V- caução, para garantia de:

a) quaisquer contratos de obras ou serviços celebrados com a União;

b) empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da união, autarquias federais e sociedades de economia mista, entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim.

VI- a partir do seu vencimento, em aquisições de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

Portanto, demonstrado, claramente, que a compensação depende de lei específica, artigo 170 do CTN, que a Lei nº 4.504/64, anterior à CF/88, autorizava a utilização dos TDA em pagamentos de até 50% do Imposto Territorial Rural, que esse diploma legal foi recepcionado pela Nova Constituição, art. 34, § 5º do ADCT, e que o Decreto nº 578/92 manteve o limite de utilização dos TDA em até 50% para pagamento do ITR, e que entre as demais utilizações desses títulos, elencadas no artigo 11 deste Decreto, não há qualquer tipo de compensação com créditos tributários devidos por sujeitos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.000251/98-69
Acórdão : 203-06.664

passivos à Fazenda Nacional, a decisão da autoridade singular não merece reparo”.

Diante do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO